



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.595, DE 2004

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil) dispondo que a testemunha somente será inquirida por carta precatória nas dispostas no inciso III do art. 410 e no art. 411 do CPC.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 410 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 410. (omissis).

§ 1º Somente será inquirida por carta precatória a testemunha que, domiciliada em outra comarca, se encontrar impossibilitada, por doença comprovada ou outro motivo relevante, de comparecer perante o juiz da causa, bem assim aquelas mencionadas no art. 411, observando-se, quanto a estas, os privilégios de que trata o seu parágrafo único.

§ 2º A parte que arrolar a testemunha arcará com as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, diárias e outras que se fizerem necessárias ao seu comparecimento ao juízo, cujos comprovantes deverão ser juntados aos autos para que sejam suportadas, ao final, pela parte sucumbente, na forma do § 2º do art. 20.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica, com o grande acúmulo de atribuições do Poder Judiciário, que através de manobras largamente utilizadas com objetivos meramente protelatórios sejam arroladas testemunhas domiciliadas em outras comarcas diversas daquelas onde se processam as causas, as quais, no mais das vezes, pouco ou nada sabem acerca da lide posta à solução.

Por meio desse expediente, centenas de milhares de processos ficam paralisados perante as Varas por onde tramitam aguardando o cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de serem essas testemunhas ouvidas pelo juízo deprecado.

Além desse infortúnio, cartas precatórias com esta finalidade sobrecarregam os juízos deprecados, impondo-lhes um ônus desnecessário comprometendo sua pauta e aumentando-lhes o já elevado volume de trabalho.

A presente medida seguramente contribuirá para a agilização desses processos, desonerando o juízo deprecado com expedientes burocráticos de seu absoluto desinteresse.

Considerando que as despesas decorrentes do deslocamento das testemunhas correrão, em princípio, por conta de quem as arrolar, a parte que eventualmente pretender procrastinar o feito sentir-se-á desestimulada ao seu intento ante o ônus de tal empreitada, limitando-se a indicar somente àquelas testemunhas que realmente se mostrarem indispensáveis ao esclarecimento do fato controverso.

Diante dos relevantes resultados que advirão dessa medida, espero contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PFL/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção VI
Da Prova Testemunhal

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

- I - as que prestam depoimento antecipadamente;
- II - as que são inquiridas por carta;
- III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único);
- IV - as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

- I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;
- II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;
- III - os ministros de Estado;
- IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
- V - o procurador-geral da República;
- VI - os senadores e deputados federais;
- VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;
- VIII - os deputados estaduais;
- IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
- X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO